



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-91.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600326-91.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO HONESTIDADE E RESPEITO COM A FORÇA DO POVO

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

RECORRIDA: TIAGO GOMES DOS SANTOS, VERONICA DANTAS LIMA E SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FRAGILIDADE DA PROVA ACOSTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

I - Caso em Exame

1. Representação eleitoral interposta pela Coligação "Honestidade e Respeito com a Força do Povo" contra sentença de improcedência proferida em 1º grau, por suposta conduta vedada, consistente no uso de transporte público escolar para deslocamento de apoiadores a evento de convenção partidária.

II- Questão em Discussão

2. A questão controvertida reside em determinar se houve uso irregular de transporte público escolar, caracterizando conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em benefício dos candidatos representados, ou se as provas apresentadas são insuficientes para configurar tal infração.

III - Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que as provas anexadas (vídeos) são frágeis, pois não demonstram claramente a data, o local, ou o destino específico dos passageiros. Ademais, as evidências não foram capazes de comprovar que o transporte foi utilizado em benefício da campanha dos candidatos, tampouco há indícios que comprovem se o evento tinha caráter partidário ou eleitoral.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, indicando a ausência de elementos suficientes para caracterizar a finalidade eleitoral do uso do transporte escolar.

5. Com base na jurisprudência do TSE, que exige provas robustas para configurar conduta vedada, decidiu-se pela manutenção da sentença de improcedência.

IV - Dispositivo e Tese

Recurso conhecido e desprovido. Manteve-se a sentença de 1º grau, não se configurando a conduta vedada por insuficiência de provas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada, conforme o voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação HONESTIDADE E RESPEITO COM A FORÇA DO POVO contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação por Conduta Vedada proposta em desfavor de TIAGO GOMES DOS SANTOS, vulgo TIAGO MATEUS, e VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA.

Na petição inicial, o Representante alegou a utilização de ônibus escolar do município para transporte de apoiadores e simpatizantes dos representados para evento de convenção partidária, em desrespeito ao art. 73, I, da lei nº 9.504/90, e em benefício das candidaturas dos ora recorridos.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente novamente argumenta a existência de ilegalidade na conduta, vez que as provas acostadas (vídeos) demonstram que os passageiros não eram estudantes e que foram transportados para evento de cunho eleitoral nos ônibus escolares da frota de Igreja Nova. Pugna pela reforma da sentença e procedência da representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos, onde asseveram que não houve comprovação do dia, local e hora em que realizada a gravação trazida aos autos, bem como não restou comprovado que as pessoas estavam indo à convenção partidária do MDB ou que as vestimentas estavam padronizadas ou que havia no local bandeiras, faixas, etc.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, tratam os autos de recurso em Representação por conduta vedada julgada improcedente pelo Juízo de 1º grau.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da demanda diz respeito a utilização indevida de transporte público em finalidade diversa de sua destinação original, no caso, a utilização de ônibus escolar para transporte de simpatizantes dos representados até o local da convenção partidária do MDB.

Pois bem. No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o *art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/97*, proíbe ao gestor público a cessão ou uso de bem público móvel ou imóvel em benefício de campanha eleitoral. Observe-se o que dispõe a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

A razão de ser da regra contida na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa, limitando o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos e prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Em sua sentença, o magistrado consignou de forma irretocável a inexistência de comprovação nos dos fatos alegados na inicial da representação. Destaco o seguinte trecho:

O vídeo apresentado como prova possui limitações significativas que comprometem sua capacidade de comprovar a infração alegada. Apesar de indicar a presença de ônibus escolares, não é possível afirmar ou comprovar sobre qual evento se destina o transporte, ou mesmo a motivação e o destino das pessoas transportadas, o que denota a fragilidade substancial da prova carreada aos autos e da alegação de abuso de poder político e econômico.

O fato é que o vídeo não fornece informações cruciais como a data exata, o local preciso ou a hora em que os eventos ocorreram. Sem esses detalhes, é impossível verificar se os ônibus estavam realmente sendo utilizados de forma inadequada ou se estavam cumprindo sua função regular de transporte escolar. A gravação, realizada de maneira superficial, demonstra apenas a circulação de ônibus escolares, mas não estabelece o nexo causal necessário para comprovar o uso eleitoral dos bens públicos.

Além disso, não há evidências claras sobre o destino dos passageiros após o desembarque ou uma individualização das pessoas beneficiadas pelo transporte. Sem essas informações, não é possível determinar com precisão se houve um benefício direto à campanha dos representados.

Analisando as provas e os argumentos lançados nos presentes autos, observo que, de fato, não houve a comprovação da ocorrência de ilegalidade por parte dos ora recorridos. A única prova apresentada diz respeito a um vídeo que supostamente foi veiculado no portal de notícias *agoraalagoas!*, com a seguinte legenda: "Prefeitura de Igreja Nova deixa estudantes desamparados e usa ônibus escolares para transportar pessoas para convenção partidária"

No vídeo mencionado, pode ser observado um ônibus escolar com poucas pessoas passando pela rua, barulho de fogos, e logo depois mais dois ônibus param e desembarcam alguns passageiros, 02 pessoas vestindo camisa na cor vermelha, 05 ou 06 pessoas trajando a cor amarela e 03 ou 04 com a cor branca. Percebe-se, ainda, outras pessoas com vestimenta amarela no local de desembarque, estando a maioria em motocicletas.

Todavia, a alegação de que o transporte público estava sendo utilizado para levar pessoas à convenção do MDB em Igreja Nova não encontra sustentação, vez que não existe nenhuma identificação do local e da data da alegada convenção, tais como faixas, placas, bandeiras, adesivos, de modo que as imagens colacionadas não retratam as afirmações da coligação recorrente.

Não há, ainda, nenhuma demonstração da data, do local e do horário da filmagem, não sendo possível efetivar um liame entre a convenção partidária do MDB, o uso do ônibus escolar para transporte de correligionários e o benefício à campanha dos candidatos representados.

Nesse sentido, a Procuradoria Eleitoral muito bem destacou em seu parecer:

"Não se observa, por outro lado, elementos identificadores de uma suposta convenção partidária, como adesivos, faixas e bandeiras. Assim como não fornece a gravação informações como a data e o local dos fatos registrados.

Diante dessas circunstâncias, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral aptidão da prova apresentada para a comprovação dos fatos relatados. Embora seja possível observar pessoas, sem fardamento escolar, sendo transportadas por ônibus escolares, não há elementos capazes de evidenciar a finalidade desse "transporte escolar" - conduzir eleitores para a convenção partidária do MDB.

Como assinalou o Juiz Eleitoral, não há evidências claras sobre o destino dos passageiros após o desembarque ou uma individualização das pessoas beneficiadas pelo transporte.

O que se observa, na verdade, é a fragilidade da prova em todos os aspectos, quer em relação às pessoas que estavam sendo transportadas, quer em relação ao destino/finalidade do transporte.

Com efeito, não se pode presumir que a ausência do fardamento escolar e a presença de algumas vestimentas nas cores vermelha e amarela são suficientes para a caracterização do cunho eleitoral do transporte. Além disso, não há provas sequer de que os ônibus realmente pertenciam ao Município ou estavam a seu serviço no dia e horário da gravação."

Assim posto, ante a fragilidade e a insuficiência da prova acostada, não merece reparos a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de 1º grau, não havendo comprovação da conduta vedada alegada.

Na linha da jurisprudência consolidada do TSE, para a tipificação da conduta vedada exige-se a prática de

ato cometido de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação, o que de fato não se demonstrou no presente caso.

Do exposto, inexistindo nos autos provas suficientes para comprovar o abuso narrado na petição inicial, acompanhando o parecer do Ministério Público, nego provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Desembargador Eleitoral Relator